



nº 381/PCP/PGM/2013, e amparado legalmente no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Cuiabá/MT, 06 de agosto de 2013.

EXTRATO – 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 7453/2012 – PARTES - MUNICÍPIO DE CUIABÁ, neste ato representado pelo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, Sr. JOSÉ ROBERTO STOPA**, doravante denominado **CONTRATANTE** e, do outro lado, a empresa **ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA**, neste ato representada pelo **Sr. RUBENS GAMA DIAS**, doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si justo e avençado o presente 1º Termo Aditivo. **DO OBJETO** – O objeto do presente 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 7453/2012 consiste na supressão de 2% do valor constante na Cláusula Nona do referido contrato, conforme se segue: Lote 03 – Item 01 – Descrição: Uno Mille Economy 1.0 4 P AR – Quantidade: 21 – Valor Unitário Mensal sem Desconto: R\$ 1.285,13 – Valor Unitário com Desconto: R\$ 1.259,43 – Valor Total Mensal com Desconto: R\$ 26.448,03. Lote 03 – Item 02 – Descrição: Uno Mille Economy 1.0 2 P AR – Quantidade: 02 – Valor Unitário Mensal sem Desconto: R\$ 1.109,47 – Valor Unitário com Desconto: R\$ 1.087,28 – Valor Total Mensal com Desconto: R\$ 2.174,56. O contrato passará de **R\$ 29.206,67** (vinte e nove mil, duzentos e seis reais e sessenta e sete centavos) mensal, para **R\$ 28.622,59** (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinqüenta e nove centavos) mensal. **DO AMPARO LEGAL** – O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº PG 921403-4/2013**, vinculado ao Pregão Presencial nº 013/2012, ao Contrato nº 7453/2012 e à Ata de Registro de Preço nº 3013/2012, respaldado no **Parecer Jurídico nº 371/PCP/PGM/2013**, e amparado legalmente no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Cuiabá/MT, 06 de agosto de 2013.

EXTRATO – 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 7930/2012 - MUNICÍPIO DE CUIABÁ, neste ato representado pelo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CIDADES - SMCID, Sr. SUELME EVANGELISTA FERNANDES**, doravante denominado **CONTRATANTE** e, do outro lado, a empresa **R.M DA SILVA JUNIOR & CIA LTDA**, neste ato representada pelo **Sr. FLÁVIO GARDIN DE ALMEIDA**, doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si justo e avençado o presente 1º Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir definidas. **DO OBJETO** – O objeto do presente 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 7930/2012 consiste na Supressão do valor constante na cláusula Décima do referido contrato, que passará de **R\$ 49.950,00** (quarenta e nove mil, novecentos e cinqüenta reais) para **R\$ 49.332,00** (quarenta e nove mil, trezentos e trinta e dois reais), conforme cronograma a seguir, constante às folhas 26 dos autos. Tabela "Cronograma de Desembolso Físico/Financeira – Plano Local de Habitação de Interesse Social Município de Cuiabá". Ações: **Etapa 2**: Diagnóstico do Setor Habitacional – Percentual: 63,8% – Valor R\$ 31.473,82 – Prazo: 01 mês; **Etapa 3**: Estratégias - Percentual: 36,2% – Valor R\$ 17.858,18 – Prazo: 02 meses; **Total** - Percentual: 100% - Valor R\$ 49.332,00 – Prazo: 03 meses. **DO AMPARO LEGAL** – O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº PG927434-7/2013**, vinculado ao Convite nº 016/2013 e ao Contrato nº 7930/2012, respaldado no **Parecer Jurídico nº 463/PCP/PGM/2013**, e amparado legalmente no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Cuiabá/MT, 21 de agosto de 2013.

EXTRATO DO CONTRATO DE ADESÃO Nº 9237/2013 – PG 923207-0/2013 – Origem de Licitação: Adesão nº 120/2013 – **Ata de Registro de Preço nº:** 18/2012/UNISELVA/UFMT – **Contratante:** Prefeitura Municipal de Cuiabá – Secretaria Municipal de Educação – **Contratado:** MACHADO E SILVA LTDA-ME – **OBJETO:** Aquisição de equipamentos de informática (microcomputador, placa de vídeo, kit teclado e mouse, notebook, maleta de transporte de notebook e expansão de memória). – **Valor:** R\$ 241.259,20 (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e cinqüenta e nove reais e vinte centavos).

ERRATA AO EXTRATO – 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 7930/2013, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CUIABÁ E A EMPRESA R.M DA SILVA JUNIOR & CIA LTDA, publicado dia 06/09/2013 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Mato Grosso Ano 2, nº 212, página 26, onde se lê : "CONTRATO Nº 7930/2012", leia-se : "CONTRATO Nº 7930/2013". Cuiabá/MT, 09 de setembro de 2013.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SSP Nº. 002/2013

"DISPÔE SOBRE A ROTINA DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, REFERENTE À GESTÃO E GERENCIAMENTO INTEGRADO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE POR PARTE DOS GERADORES DE RSS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ."

VERSÃO: 01
DATA: 06/09/2013
ATO APROVAÇÃO:
UNIDADE RESPONSÁVEL: SMS- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Estabelecer os procedimentos relativos ao manejo dos resíduos a todos os geradores de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS da Administração Pública Municipal, compreendendo: o consumo responsável, a segregação na fonte, o acondicionamento, a identificação, o transporte interno, o armazenamento temporário, o armazenamento externo, a coleta e transporte externos, o tratamento, e a destinação ou disposição final.

Art. 2º Atender legalmente o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, estabelecidos pela Resolução nº306, de 07 de dezembro de 2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA/Ministério da Saúde e demais legislações e normativas específicas aplicáveis.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 3º Esta Instrução Normativa aplica-se a todos os geradores de Resíduo de Serviço de Saúde - RSS da Administração Pública Municipal seja da Administração Direta e/ou Indireta.

§ 1º Para efeito desta Instrução Normativa, definem-se como geradores de RSS todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de

materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, dentre outros similares.

§2º Para as fontes radioativas seladas, devem seguir as determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, e às indústrias de produtos para a saúde, que devem observar as condições específicas do seu licenciamento ambiental.

TÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 4º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se manejo de RSS as seguintes etapas:

I. **SEGREGAÇÃO** – Consiste na separação dos resíduos no momento e local de sua geração, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas, o seu estado físico e os riscos envolvidos.

II. **ACONDICIONAMENTO** – Consiste no ato de embalar os resíduos segregados, em sacos ou recipientes que evitem vazamentos e resistam às ações de punctura e ruptura. A capacidade dos recipientes de acondicionamento deve ser compatível com a geração diária de cada tipo de resíduo.

III. **IDENTIFICAÇÃO** – É o conjunto de medidas que permite o reconhecimento dos resíduos contidos nos sacos e recipientes, fornecendo informações ao correto manejo dos RSS.

IV. **TRANSPORTE INTERNO** - Consiste no traslado dos resíduos dos pontos de geração até local destinado ao armazenamento temporário ou armazenamento externo com a finalidade de apresentação para a coleta.

V. **ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO** - Consiste na guarda temporária dos recipientes contendo os resíduos já acondicionados, em local próximo aos pontos de geração, visando agilizar a coleta dentro do estabelecimento e otimizar o deslocamento entre os pontos geradores e o ponto destinado à apresentação para coleta externa. Não poderá ser feito armazenamento temporário com disposição direta dos sacos sobre o piso, sendo obrigatória a conservação dos sacos em recipientes de acondicionamento.

VI. **TRATAMENTO** - Consiste na aplicação de método, técnica ou processo que modifique as características dos riscos inerentes aos resíduos, reduzindo ou eliminando o risco de contaminação, de acidentes ocupacionais ou de dano ao meio ambiente.

VII. **ARMAZENAMENTO EXTERNO** - Consiste na guarda dos recipientes de resíduos até a realização da etapa de coleta externa, em ambiente exclusivo com acesso facilitado para os veículos coletores.

VIII. **COLETA E TRANSPORTE EXTERNOS** - Consiste na remoção dos RSS do abrigo de resíduos (armazenamento externo) até a unidade de tratamento ou disposição final, utilizando-se técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente, devendo estar de acordo com as orientações dos órgãos de limpeza urbana.

IX. **DISPOSIÇÃO FINAL** - Consiste na disposição de resíduos no solo, previamente preparado para recebê-los, obedecendo a critérios técnicos de construção e operação e devem estar devidamente licenciado pelo órgão ambiental de acordo com a Resolução CONAMA nº 237/97 e Licenciamento Sanitário de acordo com a Lei Municipal ou outras que venham a substituí-las.

X. **GESTÃO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE** - compreende as ações referentes às tomadas de decisões nos aspectos administrativo, operacional, financeiro, social e ambiental e tem no planejamento integrado um importante instrumento no gerenciamento de resíduos em todas as suas etapas – consumo responsável, licitação sustentável, geração, segregação, identificação acondicionamento, transporte, até a disposição final, possibilitando que se estabeleça de forma sistemática e integrada, em cada uma delas, metas, programas, sistemas organizacionais e tecnologias, compatíveis com a realidade local.

XI. **GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE** – Consiste em um conjunto de procedimentos planejados e implementados, a partir de bases científicas e técnicas, normativas e legais, cujo objetivo é de minimizar a geração de resíduos e proporcionar aos mesmos um manejo seguro, de forma eficiente, visando a proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde, preservação e conservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

CAPÍTULO IV DA BASE LEGAL

Art. 5º A presente Instrução Normativa tem como dispositivos legais:

I. Lei Complementar 004, de 24 de dezembro de 1992 – Lei Complementar de Gerenciamento Urbano de Cuiabá Código de postura do município de Cuiabá.

II. Resolução Nº 01/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que Aprova o "Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública", estabelece prazos e dá outras providências.

III. Lei Municipal nº 5.494, de 05 de dezembro de 2011, que Dispõe sobre a Implantação do Sistema de Controle Interno da Administração Pública Municipal e dá Outras Providências.

IV. Decreto Municipal nº 5.192, de 01 de junho de 2012, que Regulamenta a Aplicação da Lei 5.494/2011, que Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município, no Âmbito do Poder Executivo e dá Outras Providências.

V. Decreto Municipal nº 3.912, de 17 de outubro de 2001 – Dispõe sobre a regulamentação das atribuições e competências da Vigilância Sanitária no município de Cuiabá e dá outras providências.

VI. Lei Federal nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e Cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA/MS.

VII. Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 306, de 07 de dezembro de 2004/ANVISA/MS – Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde.

VIII. Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 63, de 25 de novembro de 2011 - Dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde.

IX. Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências, dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a União, Estados e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informação.

X. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 - Regulamenta o âmbito do Poder Executivo federal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informação sobre restrição de acesso, observando grau e prazo de sigilo conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

XI. Decreto Federal 7.508 – Regulamenta a Lei Federal 8080/1990 e dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde, a Assistência à Saúde e a articulação interfederativa.

XII. Lei Estadual nº 7.862, de 19 de dezembro de 2002-D.O.19.12.02- Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

XIII. Instrução Normativa Conjunta Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria de Estado de Meio Ambiente nº001/2008, estabelece normas de elaboração do PGRSS no âmbito do estado de Mato Grosso.

XIV. Resolução CONAMA N° 358, Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos de serviços de saúde e dá outras providências.



XV. Resolução CONAMA Nº 316 de 29 de outubro de 2002 – Dispõe sobre procedimento e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos e suas atualizações.

XVI. NBR – 12.807 (1993) – Resíduos de Serviços de Saúde Terminologia.

XVII. NBR-12.810 (1993) – Coleta resíduos serviços saúde.

XVIII. NBR-10.004 (2004) – Classificação de Resíduos Sólidos.

XIX. NBR-12.235 – Armazenamento de resíduos sólidos perigosos.

XX. NBR-9.191 – Sacos plásticos para acondicionamento de lixo.

XXI. Resolução CONAMA nº 237, de 22 de dezembro de 1997 - "Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente".

XXII. Resolução nº 257, de 30 de junho de 1999 - "Estabelece que pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, tenham os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequados".

XXIII. Resolução nº 275, de 25 de abril de 2001 - "Estabelece código de cores para diferentes tipos de resíduos na coleta seletiva".

XXIV. Resolução nº 316, de 29 de outubro de 2002 - "Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos".

XXV. NBR 12.235/1992 - Armazenamento de resíduos sólidos perigosos.

XXVI. NBR 12.810/1993 - Coleta de resíduos de serviços de saúde.

XXVII. NBR 13.853/1997 - Coletores para resíduos de serviços de saúde perfurantes ou cortantes - Requisitos e métodos de ensaio.

XXVIII. NBR 7.500/2000 - Símbolos de Risco e Manuseio para o Transporte e Armazenamento de Material.

XXIX. NBR 9.191/2000 - Sacos plásticos para acondicionamento de lixo - Requisitos e métodos de ensaio.

XXX. NBR 14.652/2001 - Coletor-transportador rodoviário de resíduos de serviços de saúde.

XXXI. NBR 14.725/2001 - Ficha de informações de segurança de produtos químicos - FISPQ.

XXXII. NBR 10004 - Resíduos Sólidos - Classificação, segunda edição - 31 de maio de 2004.

CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear

XXIII. NE-3.01 - Diretrizes Básicas de Radioproteção.

XXIV. NN-3.03 - Certificação da qualificação de Supervisores de Radioproteção.

XXV. NE-3.05 - Requisitos de Radioproteção e Segurança para Serviços de Medicina Nuclear.

XXVI. NE- 6.01 - Requisitos para o registro de Pessoas Físicas para o preparo, uso e manuseio de fontes radioativas.

XXVII. NE-6.02 - Licenciamento de Instalações Radiativas.

XXVIII. NE-6.05 - Gerência de Rejeitos em Instalações Radiativas.

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

XXIX. RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002 e RDC 51/2011 ?

XL RDC nº 305, de 14 de novembro de 2002 - Dispõe sobre a proibição em todo o território nacional, enquanto persistirem as condições que configuarem risco à saúde, o ingresso e a comercialização de matéria-prima e produtos acabados, semi-elaborados ou a granel para uso em seres humanos, cujo material de partida seja obtido a partir de tecidos/fluidos de animais ruminantes, relacionados às classes de medicamentos, cosméticos e produtos para a saúde, conforme discriminado.

XLI Portaria nº 1.823, de 23 de agosto de 2012 - Institui a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.

XLIIDiretrizes gerais para o trabalho em contenção com material biológico - 2004.

XLII Portaria SVS/MS 344 de 12 de maio de 1998 - Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

XLIV Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego/MTE - Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

Norma Regulamentadora - NR-7: Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional.

Norma Regulamentadora - NR-9: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Norma Regulamentadora - NR-32: Estabelece as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.

XLV Decreto no 2.657, de 03 de julho de 1998 - Promulga a Convenção nº 170 da OIT, relativa à Segurança na Utilização de Produtos Químicos no Trabalho, assinada em Genebra, em 25 de junho de 1990.

XLVI Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010 – Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

XLVII Decreto Federal 7.404, de 23 de dezembro de 2010 – Regulamenta a Lei 12.305/2010.

XLVIII Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007 – Estabelece as Diretrizes Nacionais para saneamento Básico.

XLIIX Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010 – Regulamenta a Lei 11.445/2007.

L. RDC 2, de 25 de janeiro de 2010/ANVISA/MS- Dispõe sobre o gerenciamento de tecnologias em saúde em estabelecimentos de saúde e suas atualizações.

LI. Programa Nacional A3P - Agenda Ambiental na Administração Pública, Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental, Departamento de Cidadania e Responsabilidade Socioambiental, Brasília - DF/2009, 5ª Edição | Revista e atualizada.

LII Cartilha Vigilância Sanitária e Licitação Pública, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2ª edição/2003.

LIII. Instrução Normativa Federal nº 01/2010 SLTI/MPOG que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal.

LIV. Decreto Federal nº 7.746/2012, que estabelece critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela Administração Pública Federal.

LV. Lei Federal nº 8.666/1993, Lei das Licitações Públicas a ser observada pelas três instâncias de governo, devendo observar as alterações no artigo 3º.

LVI. Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011 - Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde-SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º. É responsabilidade do Órgão Central do Sistema de Saúde Pública (Secretaria Municipal de Saúde) e da Unidade Responsável por esta Instrução Normativa (Gerência de Fiscalização Sanitária)

I. Garantir, promover e divulgar a implementação desta IN, mantendo-a atualizada.

II. Orientar as áreas executoras e supervisionar a implantação/aplicação desta IN.

III. Instituir no Planejamento Participativo a temática de Gerenciamento Integrado de RSS/PGRSS para todas as unidades geradoras de RSS da administração pública direta e indireta e obrigatoriamente inserindo no processo de planejamento os demais atores envolvidos na implementação desta IN.

Art. 7º. É responsabilidade da Unidade Responsável por esta Instrução Normativa (Gerência de Fiscalização Sanitária/COVISA/DIVISA):

I. Compete no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, à Vigilância Sanitária, por meio do seu corpo de fiscalização: **divulgar, orientar e privativamente, regular e fiscalizar** o cumprimento do GISSS objeto desta IN(da geração à destina final), fundamentado na Lei Complementar Municipal nº 004/1992, Decreto Municipal 3.912/2001, Lei Complementar Municipal 061/1999 combinado com a RDC 306/2004, a Lei Federal 12.305/2010 e Decreto Federal 7.404/2010 e demais legislações e normas estabelecidas no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Devendo ainda contar com o apoio dos órgãos de Meio Ambiente, de Limpeza Urbana, da Comissão de Energia Nuclear e IBAMA na divulgação, orientação e fiscalização desta Instrução Normativa.

II. Na ação de fiscalizar é dever do fiscal sanitário verificar a inobservância ao cumprimento desta Instrução Normativa por parte de todos os atores envolvidos no Gerenciamento Integrado de Resíduos de Serviços de Saúde - GISSS e aplicar o procedimento administrativo sanitário cabível.

Art. 8º. É responsabilidade das Unidades Executoras (Geradores de RSS da Administração Pública Municipal Direta e Indireta):

I. Elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS obedecendo a critérios técnicos, legislação da saúde, legislação ambiental, normas de coleta e transporte dos serviços locais de limpeza urbana e orientações contidas nesta IN e no Regulamento

Técnico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA/MS em vigor, bem como em outras legislações e normativas pertinentes, deixando-o disponível aos trabalhadores, fiscalização e demais interessados.

II. Atender às solicitações da Unidade Responsável pela IN, quanto à disponibilização de dados e informações e a efetiva participação no processo de atualização deste instrumento.

III. Comunicar formalmente a Unidade responsável pela IN sobre alterações que se fizerem necessárias na rotina de trabalho, objetivando o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional.

IV. Manter a IN à disposição de todos os trabalhadores da unidade geradora de RSS e promover a sua difusão e o fiel cumprimento das suas determinações, em especial, quanto aos procedimentos de controle e a padronização na geração dos registros dos dados, informações e demais documentos relacionados.

V. Os Gestores das Unidades Executoras (Geradores de RSS) e o Gestor da Unidade Responsável (SMS) devem garantir a execução de todas as etapas do PGRSS de forma integrada ao planejamento das unidades executoras, que por sua vez deve ser parte integrante do Planejamento Participativo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º. Compete à Unidade Central de Controle Interno (UCCI):

I. Prestar apoio técnico por ocasião da atualização da IN, em especial quanto a identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos.

II. Planejamento e realização de Auditorias Internas para verificação do cumprimento de todos os itens desta IN em todas as etapas de sua implantação (planejamento, implantação, avaliação e análise dos procedimentos). Devendo disponibilizar os Relatórios de Auditoria Interna evidenciando o cumprimento desta IN a todos os envolvidos no processo, para fins de melhoria contínua.

III. Avaliar a eficácia dos procedimentos de controle, propondo alterações na IN paraprimoramento dos mesmos.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Do Plano De Gerenciamento De Resíduos De Serviços De Saúde - PGRSS

Art. 10. Compete a todo gerador de RSS no âmbito da administração direta e indireta do município de Cuiabá elaborar o seu Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS;

Parágrafo Único. O Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde é o documento que aponta e descreve as ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos, observadas suas características e riscos, no âmbito dos estabelecimentos, contemplando os aspectos referentes ao consumo responsável, licitação sustentável, geração, segregação, identificação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento e disposição final, bem como as ações de proteção à saúde do trabalhador, à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 11. O PGRSS deve contemplar ainda:

I. A adoção de reciclagem de resíduos para os Grupos B ou D, e para tanto deve ser elaborada e implantada as boas práticas desta atividade, que obrigatoriamente deve estar de acordo às normas dos órgãos ambientais e demais critérios estabelecidos nesta IN, no Regulamento Técnico de RSS da ANVISA/MS e demais normativas em vigor pertinente.

II. Caso possua Instalação Radiativa, deve atender às disposições contidas na norma CNEN-NE 6.05, de acordo com a especificidade do serviço.

III. O Plano de Controle Integrado de Vetores e Pragas Urbanas, contendo as medidas preventivas e corretivas, e necessariamente o monitoramento do Plano de controle integrado para os vetores e pragas; em função da especificidade do serviço e devendo o mesmo ser executado por empresa especializada na prestação deste serviço, sendo detentora de Alvará Sanitário, Licença Ambiental, devendo o Responsável Técnico (RT) verificar as conformidades com as resoluções e Orientações para Licitação pública da ANVISA.

a) O RT pelo PGRSS da unidade executora deve dispor de uma cópia do Plano de Controle Integrado de Vetores e Pragas Urbanas.

b) As rotinas e processos de higienização e limpeza em vigor no serviço, definidos pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar-CCIH ou por setor específico; em função da especificidade do serviço e devendo o mesmo ser executado por empresa especializada na prestação deste serviço, sendo detentora de Alvará Sanitário, Licença Ambiental, devendo observar a conformidade com as resoluções e Orientações para Licitação pública da ANVISA.

c) O RT deve dispor de uma cópia do Manual de Boas Práticas da empresa especializada em limpeza e higienização em Estabelecimento de Saúde.

d) A empresa especializada em limpeza e higienização em Estabelecimento de Saúde e a empresa especializada em Coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final dos RSS devem seguir o PGRSS da unidade geradora.

IV. O atendimento às orientações e regulamentações estaduais e municipais, no que diz respeito ao gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

V. Os Planos de Atendimento a Emergência contendo obrigatoriamente as ações a serem adotadas em situações de emergência e acidentes envolvendo os RSS.

a) Deve a empresa especializada na prestação de serviço de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento e disposição final disponibilizar no ato do processo licitatório à



SMS o Plano de Atendimento a Emergência devidamente aprovado pelo IBAMA e pelo órgão de Meio Ambiente competente.

b) Deve ainda apresentar o Plano de Gerenciamento dos Resíduos em cumprimento à exigência contida na Lei Federal da Política Nacional de Resíduos Sólidos nº 12.305/2010.

VI. Plano de Prevenção e Riscos Ambientais (PPRA) e o Plano de Controle Médico e de Saúde Ocupacional (PCMSO) devem contemplar as ações referentes aos processos de prevenção e de saúde e segurança do trabalhador em conformidade com as Normas Regulamentadoras do MTE, em especial a NR 32.

a) O Relatório Anual de Avaliação do PPRA e PCMSO devem ser disponibilizados ao RT pelo PGRSS da unidade geradora.

Art. 12. Caso alguma unidade geradora adote sistema próprio de tratamento de RSS, deve o registro das informações relativas ao monitoramento destes resíduos, ser mantido a guarda de acordo com a periodicidade definida no licenciamento ambiental. Os resultados devem ser registrados em documento próprio e mantidos em local seguro durante cinco anos, atendendo as legislações para situações específicas, de forma a evidenciar a rastreabilidade dos resíduos sempre que solicitado pela fiscalização sanitária ou ambiental.

Art. 13. O desenvolvimento e a implantação de programas de capacitação abrangendo todos os setores geradores de RSS, tais como: os setores de higienização e limpeza, a Comissão de Controle da Infecção Hospitalar - CCIH, Comissões Internas de Biossegurança, os Serviços de Engenharia de Segurança e Medicina no Trabalho - SESMT, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, Setor de Gerenciamento de Tecnologias em saúde, Setor responsável pelas Boas Práticas, entre outros, devendo o programa estar em consonância com esta IN e com as legislações e normas de saúde, sistema de limpeza urbana, IBAMA, Polícia Federal, de meio ambiente com as normas da CNEN, entre outras aplicáveis em vigor.

Art. 14. É obrigação dos geradores de RSS no âmbito da administração pública municipal monitorar e avaliar seu PGRSS, gerando obrigatoriamente o Relatório de Avaliação Anual do PGRSS a ser elaborado pelo Responsável Técnico - Coordenador do PGIRS e Equipe Técnica dos respectivos setores geradores de RSS para validação do mesmo, e posterior envio à Alta Administração para que seja elaborado o Relatório de Análise Crítica considerando:

I. O desenvolvimento de instrumentos de avaliação e controle, incluindo a construção de indicadores claros, objetivos, auto-explicativos e confiáveis, que permitam medir e acompanhar a eficácia do PGIRS implantado.

II. A avaliação referida no item anterior deve ser realizada levando-se em conta, no mínimo, os seguintes indicadores compulsórios de avaliação do PGIRS:

- a) Taxa de acidentes com resíduo perfurocortante.
- b) Variação da geração de resíduos
- c) Variação da proporção de resíduos do Grupo A
- d) Variação da proporção de resíduos do Grupo B
- e) Variação da proporção de resíduos do Grupo D
- f) Variação da proporção de resíduos do Grupo E
- g) Variação do percentual de reciclagem.

III. Os indicadores devem ser produzidos no momento da implantação do PGRSS e posteriormente com frequência anual.

a) Esta periodicidade não exclui a periodicidade rotineira estabelecida para o acompanhamento/monitoramento do PGIRS.

Parágrafo Único. A ANVISA publicará regulamento orientador para a construção dos indicadores, na ausência deste e de forma complementar a Vigilância Sanitária Municipal, órgão integrante do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária publicará o este regulamento.

Art. 15. O Relatório de Avaliação Anual do PGIRS mencionado no Art. 14 deve estar disponível à fiscalização da Vigilância Sanitária no ato da ação fiscal e a qualquer fiscalização e demais interessados.

a) O Relatório especificado no caput deve estar concluído até 15 março do ano subsequente.

Art. 16. O PGRSS é parte integrante do processo de solicitação inicial de Alvará Sanitário, devendo o Relatório de Avaliação do PGRSS, ser parte integrante do processo solicitação anual de Alvará Sanitário.

Seção II Dos Procedimentos Para Elaboração Do PGRSS

Art. 17. Caso o estabelecimento seja composto por mais de um serviço com Alvarás Sanitários individualizados, o PGRSS deverá ser único e contemplar todos os serviços existentes, sob a Responsabilidade Técnica do estabelecimento.

Art. 18. O PGRSS deve ficar disponível para consulta sob solicitação da autoridade sanitária ou ambiental competente, dos trabalhadores, dos clientes e do público em geral.

Art. 19. Os serviços novos ou submetidos a reforma ou ampliação devem protocolar o PGRSS juntamente com o Projeto Básico de Arquitetura, com lay out, Memorial Descritivo, Relatório Técnico e planta que evidencie o fluxo da coleta interna dos RSS com os respectivos horários em na forma exigida na RDC 306/2004.

a) Os documentos relacionados devem ser protocolados na Coordenadoria de Vigilância Sanitária/Setor de Análise e Aprovação de /projetos, na solicitação anual do Alvará Sanitário, em conformidade com a RDC 50/2002/ANVISA/MS e RDC 51/2010/ANVISA/MS e suas atualizações, para análise e aprovação do projeto e Parecer de Conformidade do PGRSS com a RDC 306/2004 ou outra que venha a substituí-la.

b) A apresentação na forma descrita é condicionante para o deferimento do Alvará Sanitário.

Art. 20. Os estabelecimentos devem apresentar Laudo de Vistoria Técnica sobre as condições preditivas com a ART do profissional habilitado do sistema CREA/CONFEA em conformidade com a Resolução do CREA/CONFEA.

Art. 21. A designação do profissional, com registro ativo junto ao seu Conselho de Classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, para exercer a função de Responsável Técnico pela elaboração, implantação e gerenciamento incluindo o monitoramento, avaliação e análise do PGRSS na forma exigida nesta Instrução Normativa e demais legislações pertinentes.

§1º Quando a formação profissional não abrange os conhecimentos necessários, deve o Gestor da unidade geradora de RSS apresentar a ART de composição de equipe de trabalho que detenham as habilidades e qualificações correspondentes, sob a coordenação do RT pelo PGRSS da unidade geradora.

§2º Os serviços que geram rejeitos radioativos devem contar com profissional devidamente registrado pela CNEN nas áreas de atuação correspondentes, conforme a Norma NE 6.01 ou NE 3.03 da CNEN.

§3º Os dirigentes ou responsáveis técnicos dos serviços de saúde podem ser responsáveis pelo PGRSS, desde que atendam aos requisitos de habilitação profissional acima descritos.

Art. 22. A designação de Responsável Técnico habilitado para coordenar a execução do PGRSS deve ser formalizada por meio de ato administrativo do Gestor Municipal de Saúde e caso seja designada equipe em atendimento ao Art. 21, §1º deverá constar o nome de todos os membros que compõe o Grupo Técnico.

Art. 23. Prover a capacitação e o treinamento inicial e de forma continuada para o pessoal envolvido no gerenciamento de resíduos, objeto desta IN.

Art. 24. Nos certames de licitação pública as unidades executoras e a unidade responsável por esta IN devem observar e validar ainda no processo de pré-qualificação, o atendimento aos critérios técnicos, compreendendo a melhor técnica operacional, segurança e eficácia, ecoeficiência, social, jurídica e econômica, dos produtos e/ou da prestação de serviços que serão qualificados para a ser objeto de licitação pública sustentável.

Art. 25. A adoção do procedimento de pré-qualificação e qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

Art. 26. Deve a Vigilância Sanitária compor a comissão de planejamento de compras no que diz respeito a aquisição de produtos, equipamentos e prestação de serviço de saúde e de interesse a saúde previsto no item anterior.

Art. 27. Deve constar obrigatoriamente no Edital de Licitação e no Contrato de prestação de Serviços referentes ao tema desta IN e do Regulamento Técnico de GRSS da ANVISA/MS em vigor, as exigências de comprovação de capacitação e treinamento dos trabalhadores das prestadoras de serviço de limpeza e conservação e de prestação de serviço especializado em coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de RSS.

Parágrafo Único. Deve constar obrigatoriamente no Termo Licitatório e Contrato a apresentação do Alvará Sanitário e a Licença Ambiental (quando aplicável), devendo estar anexada à Licença Operação o respectivo Parecer Técnico do órgão ambiental que liberou a referida licença ambiental de forma a tornar ciência das condicionantes operacionais.

Art. 28. O RT da unidade geradora de RSS deve requerer das empresas prestadoras de serviços terceirizados a apresentação de licença sanitária e ambiental para a coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos de serviços de saúde, documento de cadastro emitido pelo órgão responsável de limpeza urbana para a coleta e o transporte dos resíduos e demais cadastros exigidos na forma das legislações e normativas específicas em vigor, mantendo cópias atualizadas das respectivas autorizações/licenças/alvarás na unidade executora.

Art. 29. Requerer aos órgãos públicos responsáveis pela execução da coleta, transporte, tratamento ou disposição final dos resíduos de serviços de saúde, documentação que identifique a conformidade com as orientações dos órgãos de meio ambiente.

Art. 30. Manter registro de operação de venda ou de doação dos resíduos destinados à reciclagem ou compostagem, de forma a evidenciar a rastreabilidade desses resíduos. Os registros devem ser mantidos em arquivos do gerador de RSS devendo observar o tempo obrigatório exigido por lei ou normas específicas.

Art. 31. Apresentação da ART de elaboração, implantação e ART atualizada pelo Gerenciamento Integrado dos Resíduos de Serviços de Saúde, compreendendo o monitoramento, elaboração e difusão do Relatório Técnico de Avaliação Anual do PGRSS.

Art. 32. A análise deve ser desenvolvida por meio de instrumentos de avaliação e controle, incluindo a construção de indicadores claros, objetivos, auto-explicativos e confiáveis, que permitam acompanhar a eficácia do PGIRS implantado, no mínimo os indicadores: taxa de acidente com resíduo perfurocortante, variação da qual-quantitativa da geração de resíduos, variação da proporção de resíduos dos grupos: A, B, D e E e variação do percentual de reciclagem, taxa de trabalhadores capacitados em GRSS.

Art. 33. Compete ao RT pelo PGRSS a elaboração do Relatório Anual de Avaliação do PGRSS, mencionado no artigo 14, devendo o mesmo ser submetido à Alta Administração da unidade executora/geradora de RSS para análise crítica e validação.

Art. 34. Da Responsabilidade Compartilhada

I. Deve o gerador de RSS prever-se para, em caso de danos, fazer valer a responsabilidade compartilhada com as empresas privadas ou órgãos públicos responsáveis pela coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento e/ou disposição final dos resíduos.

II. Deve o gerador de RSS observar na aquisição de seus produtos e serviços que fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, são co-responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos.

Seção III

Da Responsabilidade Da Fiscalização De Vigilância Sanitária

Art. 35. Compete no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, à Vigilância Sanitária, por meio do seu corpo de fiscalização, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 004/1992, Decreto Municipal 3.912/2001, RDC 306/2004 e suas atualizações e demais legislações e normas estabelecidas no SNVS, promover a divulgação, orientação e fiscalização quanto ao cumprimento do GIRSS objeto desta IN.

I. Da divulgação: a Vigilância Sanitária divulgará esta Instrução Normativa, em conformidade com a Lei da Informação e Lei da Transparéncia e na sua rotina fiscalizadora, por meio de notificações, pelo exercício da promoção e prevenção, por meio de reuniões, participação em eventos técnicos e científicos, publicações de relatórios periódicos sobre o GIRSS, gestão à vista, capacitações e outras formas de divulgação, comunicação e difusão.

II. Da orientação: A Vigilância Sanitária no exercício da ação fiscal promoverá a orientação quando necessário e a qualquer interessado, sempre que solicitado.

III. Da fiscalização: A Vigilância Sanitária deve privativamente regular (de forma suplementar ou complementar ao Ministério da Saúde) e fiscalizar, por meio do seu corpo de fiscalização, utilizando de todos os meios administrativos sanitários de sua competência, bem como dos recursos técnicos e científicos cabíveis, disponíveis e necessários para a verificação do cumprimento de todos os requisitos legais e normativos aplicáveis ao manejo dos Resíduos de Serviços de Saúde e desta forma garantir o cumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 36. No exercício da ação fiscal é dever do fiscal sanitário aplicar a Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010 e respectivos Decretos regulamentadores Decreto 7.217/2010 e Decreto 7.404/2010 ou outras que venham a substituí-la, e demais legislações e normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), observando, no que couber, as normas do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) em vigor.

Art. 37. Todo o corpo de fiscalização deve estar treinado e apto a realizar a fiscalização da aplicabilidade desta IN relativo ao GIRSS, de forma a cumprir com as exigências da RDC 306/2004, Resolução CONAMA 358/2005 ou outras que venham a substituí-las e demais legislações e normas técnicas específicas em vigor.

Art. 38. A fiscalização de que trata o art. 35 deve ser exercida de forma sistemática e dirigida em conformidade com o artigo 716 da Lei Complementar nº 004/1992.

Art. 39. Na execução da ação fiscal aos estabelecimentos de baixa e média complexidade, objeto da Lei Complementar 259/2011 deve o fiscal sanitário observar na análise documental a conformidade do PGRSS com a RDC 306/2004 e com esta IN ou outras que venham a substituí-las.

§ 1º Deve o fiscal sanitário no ato da fiscalização aos estabelecimentos de baixa e média e alta complexidade constatar/verificar a implantação do PGRSS em conformidade com o documento protocolado e o Parecer Técnico de Conformidade com o regulamento técnico da ANVISA/MS e demais normativas, quando aplicável.

§ 2º Para a aplicabilidade do Art. 39, § 1º, deverá a Vigilância Sanitária, por meio do seu corpo de fiscalização promover a padronização dos roteiros de inspeção sanitária a todos os serviços que fazem parte de todas as etapas do gerenciamento de RSS, cumprindo assim com as exigências da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos.



Art. 40. A Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Unidade responsável por esta Instrução Normativa deve integrar o Núcleo Permanente de Gestão de Resíduos Sólidos, Coordenado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conformidade com o artigo 2º da RDC 306/2004 ou outra que venha a substituí-la.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Saúde, a Unidade responsável por esta Instrução Normativa, e a Controle e Contabilidade do município de Cuiabá, bem como o Controle Interno da Secretaria Municipal de Saúde, promoverão a divulgação dos dados e informações do Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, em cumprimento a Lei de Acesso à Informação; buscando cooperação com as Secretarias de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, CNEN, IBAMA e outros órgãos afins.

Seção IV Dos Procedimentos Do Manejo Dos Resíduos De Serviços De Saúde

Art. 42. MANEJO: O manejo dos RSS é entendido como a ação de gerenciar os resíduos em seus aspectos intra e extra estabelecimento, desde a geração até a disposição final, incluindo as seguintes etapas:

Art. 43. SEGREGAÇÃO - Consiste na separação dos resíduos no momento e local de sua geração, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas, o seu estado físico e os riscos envolvidos.

Art. 44. ACONDICIONAMENTO - Consiste no ato de embalar os resíduos segregados, em sacos ou recipientes que evitem vazamentos e resistam às ações de punctura e ruptura. A capacidade dos recipientes de acondicionamento deve ser compatível com a geração diária de cada tipo de resíduo.

I. Os resíduos sólidos devem ser acondicionados em saco constituído de material resistente a ruptura e vazamento, impermeável, baseado na NBR 9191/2000 da ABNT ou outra que venha a substituí-la, respeitados os limites de peso de cada saco, sendo proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento.

II. Os sacos devem estar contidos em recipientes de material lavável, resistente à punctura, ruptura e vazamento, com tampa provida de sistema de abertura sem contato manual, com cantos arredondados e ser resistente ao tombamento.

III. Os recipientes de acondicionamento existentes nas salas de cirurgia e nas salas de parto não necessitam de tampa para vedação.

IV. Os resíduos líquidos devem ser acondicionados em recipientes constituídos de material compatível com o líquido armazenado, resistentes, rígidos e estanques, com tampa rosqueada e vedante.

Art. 45. IDENTIFICAÇÃO - Consiste no conjunto de medidas que permite o reconhecimento dos resíduos contidos nos sacos e recipientes, fornecendo informações ao correto manejo dos RSS (ver anexo: Símbolos de identificação dos grupos de resíduos).

I. A identificação deve estar apostada nos sacos de acondicionamento, nos recipientes de coleta interna e externa, nos recipientes de transporte interno e externo, e nos locais de armazenamento, em local de fácil visualização, de forma indelével, utilizando-se símbolos, cores e frases, atendendo aos parâmetros referenciados na norma NBR 7500 da ABNT, além de outras exigências relacionadas à identificação de conteúdo e ao risco específico de cada grupo de resíduos.

II. A identificação dos sacos de armazenamento e dos recipientes de transporte poderá ser feita por adesivos, desde que seja garantida a resistência destes aos processos normais de manuseio dos sacos e recipientes.

III. O Grupo A é identificado pelo símbolo de substância infectante constante na NBR-7500 da ABNT, com rótulos de fundo branco, desenho e contornos pretos.

IV. O Grupo B é identificado através do símbolo de risco associado, de acordo com a NBR 7500 da ABNT e com discriminação de substância química e frases de risco.

V. O Grupo C é representado pelo símbolo internacional de presença de radiação ionizante (trifólio de cor magenta) em rótulos de fundo amarelo e contornos pretos, acrescido da expressão REJEITO RADATIVO.

VI. O Grupo E é identificado pelo símbolo de substância infectante constante na NBR 7500 da ABNT, com rótulos de fundo branco, desenho e contornos pretos, acrescido da inscrição de RESÍDUO PERUFURCORTANTE, indicando o risco que apresenta o resíduo.

Art. 46. TRANSPORTE INTERNO - Consiste no traslado dos resíduos dos pontos de geração até local destinado ao armazenamento temporário ou armazenamento externo com a finalidade de apresentação para a coleta.

I. O transporte interno de resíduos deve ser realizado atendendo roteiro previamente definido e em horários não coincidentes com a distribuição de roupas, alimentos e medicamentos, períodos de visita ou de maior fluxo de pessoas ou de atividades. Deve ser feito separadamente de acordo com o grupo de resíduos e em recipientes específicos a cada grupo de resíduos.

II. Os recipientes para transporte interno devem ser constituídos de material rígido, lavável, impermeável, provido de tampa articulada ao próprio corpo do equipamento, cantos e bordas arredondados, e serem identificados com o símbolo correspondente ao risco do resíduo neles contidos, de acordo com este Regulamento Técnico. Devem ser providos de rodas revestidas de material que reduza o ruído. Os recipientes com mais de 400L de capacidade devem possuir válvula de dreno no fundo. O uso de recipientes desprovidos de rodas deve observar os limites de carga permitidos para o transporte pelos trabalhadores, conforme normas reguladoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 47. ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO - Consiste na guarda temporária dos recipientes contendo os resíduos já acondicionados, em local próximo aos pontos de geração, visando agilizar a coleta dentro do estabelecimento e otimizar o deslocamento entre os pontos geradores e o ponto destinado à apresentação para coleta externa. Não poderá ser feito armazenamento temporário com disposição direta dos sacos sobre o piso, sendo obrigatória a conservação dos sacos em recipientes de acondicionamento.

I. O armazenamento temporário poderá ser dispensado pelo setor de análise e aprovação de projetos da Vigilância Sanitária da SMS Cuiabá, nos casos em que a distância entre o ponto de geração e o armazenamento externo justifique.

II. A sala para guarda de recipientes de transporte interno de resíduos deve ter pisos e paredes lisas e laváveis, sendo o piso ainda resistente ao tráfego dos recipientes coletores. Deve possuir ponto de iluminação artificial e área suficiente para armazenar, no mínimo, dois recipientes coletores, para o posterior traslado até a área de armazenamento externo. Quando a sala for exclusiva para o armazenamento de resíduos, deve estar identificada como "SALA DE RESÍDUOS".

III. A sala para o armazenamento temporário pode ser compartilhada com a sala de utilidades. Neste caso, a sala deverá dispor de área exclusiva de no mínimo 2 m², para armazenar dois recipientes coletores para posterior traslado até a área de armazenamento externo.

IV. No armazenamento temporário não é permitida a retirada dos sacos de resíduos de dentro dos recipientes ali estacionados.

V. Os resíduos de fácil putrefação que venham a ser coletados por período superior a 24 horas de seu armazenamento, devem ser conservados sob refrigeração, e quando não for possível, serem submetidos a outro método de conservação.

VI. O armazenamento de resíduos químicos deve atender à NBR 12.235 da ABNT e de legislações e demais normativas específicas em vigor.

Art. 48. TRATAMENTO - Consiste na aplicação de método, técnica ou processo que modifique as características dos riscos inerentes aos resíduos, reduzindo ou eliminando o risco de contaminação, de acidentes ocupacionais ou de dano ao meio ambiente. O tratamento pode ser aplicado no próprio estabelecimento gerador ou em outro estabelecimento, observadas nestes casos, as condições de segurança para o transporte entre o estabelecimento gerador e o local do tratamento. Os sistemas para tratamento de resíduos de serviços de saúde devem ser objeto de licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA nº 237/1997 e são passíveis de fiscalização e de controle pelos órgãos de vigilância sanitária e de meio ambiente.

I. O processo de autoclavagem aplicado em laboratórios para redução de carga microbiana de culturas e estoques de microorganismos está dispensado de licenciamento ambiental, ficando sob a responsabilidade dos serviços que as possuírem, a garantia da eficácia dos equipamentos mediante controles químicos e biológicos periódicos devidamente registrados.

II. Os sistemas de tratamento térmico por incineração devem obedecer ao estabelecido na Resolução CONAMA nº 316/2002.

Art. 49. ARMAZENAMENTO EXTERNO - Consiste na guarda dos recipientes de resíduos até a realização da etapa de coleta externa, em ambiente exclusivo com acesso facilitado para os veículos coletores.

I. No armazenamento externo não é permitida a manutenção dos sacos de resíduos fora dos recipientes ali estacionados.

Art. 50. COLETA E TRANSPORTE EXTERNOS - Consistem na remoção dos RSS do abrigo de resíduos (armazenamento externo) até a unidade de tratamento ou disposição final, utilizando-se técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente, devendo estar de acordo com as orientações dos órgãos de limpeza urbana.

I. A coleta e transporte externos dos resíduos de serviços de saúde devem ser realizados de acordo com as normas NBR 12.810 e NBR 14.652 da ABNT ou outras que venham a substituir, ou de outras legislações e normativas específicas em vigor.

Art. 51. DISPOSIÇÃO FINAL - Consiste na disposição de resíduos no solo, previamente preparado para recebê-los, obedecendo a critérios técnicos de construção e operação, e com licenciamento ambiental de acordo com a Resolução CONAMA nº 237/97 ou de outra que venha a substituir.

Art. 52. Para fins de aplicabilidade desta IN, o manejo dos RSS nas fases de Acondicionamento, Identificação, Armazenamento Temporário e Destinação Final, será tratado segundo a classificação dos resíduos constante do Apêndice I da RDC 306/2004, conforme transcrição abaixo:

Art. 53. GRUPO A1

I. Culturas e estoques de microorganismos resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os hemoderivados; meios de cultura e instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; resíduos de laboratórios de manipulação genética. Estes resíduos não podem deixar a unidade geradora sem tratamento prévio.

II. Devem ser inicialmente acondicionados de maneira compatível com o processo de tratamento a ser utilizado.

III. Devem ser submetidos a tratamento, utilizando-se processo físico ou outros processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana (ver Apêndice IV da RDC 306/2004).

IV. Após o tratamento, devem ser acondicionados da seguinte forma:

a) Se não houver descaracterização física das estruturas, devem ser acondicionados conforme o art. 44, em sacos brancos leitosos, que devem ser substituídos quando atingirem 2/3 de sua capacidade ou pelo menos 1 vez a cada 24 horas e identificados conforme Art. 45, inciso III desta IN.

b) Havendo descaracterização física das estruturas, podem ser acondicionados como resíduos do Grupo D.

V. Resíduos resultantes de atividades de vacinação com microorganismos vivos ou atenuados, incluindo frascos de vacinas com expiração do prazo de validade, com conteúdo inutilizado, vazios ou com restos do produto, agulhas e seringas. Devem ser submetidos a tratamento antes da disposição final.

VI. Devem ser submetidos a tratamento, utilizando-se processo físico ou outros processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana (ver Apêndice IV da RDC 306/2004).

VII. Os resíduos provenientes de campanha de vacinação e atividade de vacinação nas unidades executoras, quando não puderem ser submetidos ao tratamento em seu local de geração, devem ser recolhidos e devolvidos às Secretarias de Saúde responsáveis pela distribuição, em recipiente rígido, resistente à punctura, ruptura e vazamento, com tampa e devidamente identificado, de forma a garantir o transporte seguro até a unidade de tratamento.

VIII. Os demais serviços devem tratar estes resíduos conforme consta nessa IN, em seu local de geração.

IX. Após o tratamento, devem ser acondicionados da seguinte forma:

a) Se não houver descaracterização física das estruturas, devem ser acondicionados em saco branco leitoso, que devem ser substituídos quando atingirem 2/3 de sua capacidade ou pelo menos uma vez a cada 24 horas e identificados conforme Art. 45, inciso III.

b) Havendo descaracterização física das estruturas, podem ser acondicionados como resíduos do Grupo D.

X. Resíduos resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação biológica por agentes Classe de Risco 4 (Apêndice II), microorganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação ou causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido. Devem ser submetidos a tratamento antes da disposição final.

a) A manipulação em ambiente laboratorial de pesquisa, ensino ou assistência deve seguir as orientações contidas na publicação do Ministério da Saúde - Diretrizes Gerais para o Trabalho em Contaminação com Material Biológico, correspondente aos respectivos microorganismos.

b) Devem ser acondicionados conforme o Art. 44, em sacos vermelhos, que devem ser substituídos quando atingirem 2/3 de sua capacidade ou pelo menos uma vez a cada 24 horas e identificados conforme Art. 45, inciso III.

c) Devem ser submetidos a tratamento utilizando-se processo físico ou outros processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana (ver Apêndice V da RDC 306/2004).

d) Após o tratamento, devem ser acondicionados da seguinte forma:

1. Se não houver descaracterização física das estruturas, devem ser acondicionados conforme o Art. 44, em sacos brancos leitosos, que devem ser substituídos quando atingirem 2/3 de sua capacidade ou pelo menos uma vez a cada 24 horas e identificados conforme Art. 55, inciso III desta IN.

2. Havendo descaracterização física das estruturas, podem ser acondicionados como resíduos do Grupo D.

XI. Bolsas transfusionais contendo sangue ou hemocomponentes rejeitadas por contaminação ou por má conservação, ou com prazo de validade vencido, e aquelas oriundas de coleta incompleta; sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos,



recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, contendo sangue ou líquidos corpóreos na forma livre. Devem ser submetidos a tratamento antes da disposição final.

I. Devem ser acondicionados conforme o Art. 44, em sacos vermelhos, que devem ser substituídos quando atingirem 2/3 de sua capacidade ou pelo menos uma vez a cada 24 horas e identificados conforme Art. 45, inciso III desta IN.

II. Devem ser submetidos a tratamento utilizando-se processo físico ou outros processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana (ver Apêndice IV da RDC 306/2004) e que desestruture as suas características físicas, de modo a se tornarem irreconhecíveis.

III. Após o tratamento, podem ser acondicionados como resíduos do Grupo D.

a) Caso o tratamento previsto no Art. 53, XI, II venha a ser realizado fora da unidade geradora, o acondicionamento para transporte deve ser em recipiente rígido, resistente à punctura, ruptura e vazamento, com tampa provida de controle de fechamento e devidamente identificado, conforme Art. 45, inciso III, de forma a garantir o transporte seguro até a unidade de tratamento.

b) As bolsas de hemocomponentes contaminadas poderão ter a sua utilização autorizada para finalidades específicas tais como ensaios de proficiência e confecção de produtos para diagnóstico de uso in vitro, de acordo com Regulamento Técnico a ser elaborado pela ANVISA. Caso não seja possível a utilização acima, devem ser submetidas a processo de tratamento conforme definido no Art. 53, XI, III, b nesta IN.

c) As sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos, podem ser descartadas diretamente no sistema de coleta de esgotos, desde que atendam respectivamente as diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes.

d) Esta autorização consta na Licença Ambiental emitida pelo órgão competente de meio ambiente.

Art. 54. GRUPO A2

I. Carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais submetidos a processos de experimentação com inoculação de microorganismos, bem como suas forrações, e os cadáveres de animais suspeitos de serem portadores de microorganismos de relevância epidemiológica e com risco de disseminação, que foram submetidos ou não a estudo anatomo-patológico ou confirmação diagnóstica. Devem ser submetidos a tratamento antes da disposição final.

II. Devem ser inicialmente acondicionados de maneira compatível com o processo de tratamento a ser utilizado. Quando houver necessidade de fracionamento, em função do porte do animal, a autorização da Vigilância Sanitária deve obrigatoriamente constar do PGRSS.

a) O fiscal sanitário só autorizará o procedimento de fracionamento para o processo de tratamento devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente e que seja detentor de Alvará Sanitário.

III. Resíduos contendo microorganismos com alto risco de transmissibilidade e alto potencial de letalidade (Classe de risco 4 – ver apêndice III da RDC 306/2004) devem ser submetidos, no local de geração, a processo físico ou outros processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana (ver Apêndice IV da RDC 306/2004) e posteriormente encaminhados para tratamento térmico por incineração.

IV. Os resíduos não enquadrados no Art. 54, inciso III devem ser tratados utilizando-se processo físico ou outros processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana (ver Apêndice IV da RDC 306/2004). O tratamento pode ser realizado fora do local de geração, mas os resíduos não podem ser encaminhados para tratamento em local externo ao serviço.

V. Após o tratamento dos resíduos do Art. 54, inciso IV, estes podem ser encaminhados para aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de RSS, ou sepultamento em cemitério de animais.

VI. Quando encaminhados para disposição final em aterro sanitário licenciado, devem ser acondicionados conforme Art. 44 desta IN, em sacos brancos leitosos, que devem ser substituídos quando atingirem 2/3 de sua capacidade ou pelo menos uma vez a cada 24 horas e identificados conforme Art. 45, inciso III e a inscrição de "PEÇAS ANATÔMICAS DE ANIMAIS".

Art. 55. GRUPO A3

I. Peças anatômicas (membros) do ser humano; produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas ou estatura menor que 25 centímetros ou idade gestacional menor que 20 semanas, que não tenham valor científico ou legal e não tenha havido requisição pelo paciente ou seus familiares.

II. É dever do Responsável Técnico da unidade geradora instituir o registro no local de geração, e após devem ser encaminhados para:

a) Sepultamento em cemitério, desde que haja autorização do órgão competente do Município de Cuiabá ou

b) Tratamento térmico por incineração ou cremação, em equipamento devidamente licenciado para esse fim.

III. Se forem encaminhados para sistema de tratamento, devem ser acondicionados conforme o Art. 44, em sacos vermelhos, que devem ser substituídos quando atingirem 2/3 de sua capacidade ou pelo menos uma vez a cada 24 horas e identificados conforme Art. 45, inciso III e a inscrição "PEÇAS ANATÔMICAS".

IV. O órgão ambiental competente nos Estados, Municípios e Distrito Federal pode aprovar outros processos alternativos de destinação.

Art. 56. GRUPO A4

I. Kits de linhas arteriais, endovenosas e dialisadores; filtros de ar e gases aspirados de área contaminada; membrana filtrante de equipamento médicohospitalar e de pesquisa, entre outros similares; sobras de amostras de laboratório e seus recipientes contendo fezes, urina e secreções, provenientes de pacientes que não contêm e nem sejam suspeitos de conter agentes Classe de Risco 4, e nem apresentem relevância epidemiológica e risco de disseminação, ou microorganismo causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido ou com suspeita de contaminação com prions; tecido adiposo proveniente de lipoaspiração, liposculptura ou outro procedimento de cirurgia plástica que gere este tipo de resíduo; recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, que não contenham sangue ou líquidos corpóreos na forma livre; peças anatômicas (órgãos e tecidos) e outros resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos ou de estudos anatomo-patológicos ou de confirmação diagnóstica; carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais não submetidos a processos de experimentação com inoculação de microorganismos, bem como suas forrações; cadáveres de animais provenientes de serviços de assistência; bolsas transfusionais vazias ou com volume residual pós-transfusão.

II. Estes resíduos podem ser dispostos, sem tratamento prévio, em local devidamente licenciado para disposição final de RSS.

III. Devem ser acondicionados conforme o Art. 44, em sacos brancos leitosos, que devem ser substituídos quando atingirem 2/3 de sua capacidade ou pelo menos uma vez a cada 24 horas e identificados conforme Art. 45, inciso III desta IN.

Art. 57. GRUPO A5

I. Órgãos, tecidos, fluidos orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarificantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação com prions.

II. Devem sempre ser encaminhados a sistema de incineração, de acordo com o definido na RDC ANVISA nº 305/2002.

III. Devem ser acondicionados conforme o Art. 44, em sacos vermelhos, que devem ser substituídos após cada procedimento e identificados conforme Art. 45, inciso III. Devem ser utilizados dois sacos como barreira de proteção, com preenchimento somente até 2/3 de sua capacidade, sendo proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento.

Art. 58. Os resíduos do Grupo A, gerados pelos serviços de assistência domiciliar, devem ser acondicionados e recolhidos pelos próprios agentes de atendimento ou por pessoa treinada para a atividade, de acordo com este Regulamento, e encaminhados ao estabelecimento de saúde de referência.

Art. 59. GRUPO B

I. As características dos riscos destas substâncias são contidas na Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ, conforme NBR 14.725 da ABNT e Decreto/PR 2657/98.

II. A FISPQ não se aplica aos produtos farmacêuticos e cosméticos.

III. Resíduos químicos que apresentam risco à saúde ou ao meio ambiente, quando não forem submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser submetidos a tratamento ou disposição final específicos.

IV. Resíduos químicos no estado sólido, quando não tratados, devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos - Classe I.

V. Resíduos químicos no estado líquido devem ser submetidos a tratamento específico, sendo vedado o seu encaminhamento para disposição final em aterros.

VI. Os resíduos de substâncias químicas constantes do Apêndice VI, quando não fizerem parte de mistura química, devem ser obrigatoriamente segregados e acondicionados de forma isolada.

VII. Devem ser acondicionados observadas as exigências de compatibilidade química dos resíduos entre si (Apêndice V), assim como de cada resíduo com os materiais das embalagens de forma a evitar reação química entre os componentes do resíduo e da embalagem, enfraquecendo ou deteriorando a mesma, ou a possibilidade de que o material da embalagem seja permeável aos componentes do resíduo.

VIII. Quando os recipientes de acondicionamento forem constituídos de PEAD, deverá ser observada a compatibilidade constante do Apêndice VI da RDC 306/2004.

IX. Quando destinados a reciclagem ou reaproveitamento, devem ser acondicionados em recipientes individualizados, observadas as exigências de compatibilidade química do resíduo com os materiais das embalagens de forma a evitar reação química entre os componentes do resíduo e da embalagem, enfraquecendo ou deteriorando a mesma, ou a possibilidade de que o material da embalagem seja permeável aos componentes do resíduo.

X. Os resíduos líquidos devem ser acondicionados em recipientes constituídos de material compatível com o líquido armazenado, resistentes, rígidos e estanques, com tampa rosqueada e vedante. Devem ser identificados de acordo com o Art. 45, IV desta IN.

XI. Os resíduos sólidos devem ser acondicionados em recipientes de material rígido, adequados para cada tipo de substância química, respeitadas as suas características físicas químicas e seu estado físico, e identificados de acordo com o Art. 45, inciso IV desta IN.

XII. As embalagens secundárias não contaminadas pelo produto devem ser fisicamente descaracterizadas e acondicionadas como Resíduo do Grupo D, podendo ser encaminhadas para processo de reciclagem.

XIII. As embalagens e materiais contaminados por substâncias caracterizadas no Art. 59, inciso III desta IN devem ser tratados da mesma forma que a substância que as contaminou.

XIV. Os resíduos gerados pelos serviços de assistência domiciliar devem ser acondicionados, identificados e recolhidos pelos próprios agentes de atendimento ou por pessoa treinada para a atividade, de acordo com este Regulamento, e encaminhados ao estabelecimento de saúde de referência.

XV. As excretas de pacientes tratados com quimioterápicos antineoplásicos podem ser eliminadas no esgoto, desde que haja Sistema de Tratamento de Esgotos na região onde se encontra o serviço. Caso não exista tratamento de esgoto, devem ser submetidas a tratamento prévio no próprio estabelecimento.

XVI. Resíduos de produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossupressores; digitálicos; imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços assistenciais de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos, devem ter seu manuseio conforme o Art. 59, inciso III.

XVII. Os resíduos de produtos e de insumos farmacêuticos, sujeitos a controle especial, especificados na Portaria MS 344/98 e suas atualizações devem atender à legislação sanitária em vigor.

XVIII. Os reveladores utilizados em radiologia podem ser submetidos a processo de neutralização para alcançarem pH entre 7 e 9, sendo posteriormente lançados na rede coletora de esgoto ou em corpo receptor, desde que atendam as diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes.

XIX. Os fixadores usados em radiologia podem ser submetidos a processo de recuperação da prata ou então serem submetidos ao constante do Art. 59, inciso XXI.

XX. O descarte de pilhas, baterias e acumuladores de carga contendo Chumbo (Pb), Cádmio (Cd) e Mercúrio (Hg) e seus compostos, deve ser feito de acordo com a Resolução CONAMA nº 257/1999 ou outra que venha a substituí-la.

XXI. Os demais resíduos sólidos contendo metais pesados podem ser encaminhados a Aterro de Resíduos Perigosos-Classe I ou serem submetidos a tratamento de acordo com as orientações do órgão local de meio ambiente, em instalações licenciadas para este fim. Os resíduos líquidos deste grupo devem seguir orientações específicas dos órgãos ambientais locais.

XXII. Os resíduos contendo Mercúrio (Hg) devem ser acondicionados em recipientes sob selo d'água e encaminhados para recuperação.

XXIII. Resíduos químicos que não apresentam risco à saúde ou ao meio ambiente:

a) Não necessitam de tratamento, podendo ser submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem.

b) Resíduos no estado sólido, quando não submetidos à reutilização, recuperação ou reciclagem devem ser encaminhados para sistemas de disposição final licenciados.

c) Resíduos no estado líquido podem ser lançados na rede coletora de esgoto ou em corpo receptor, desde que atendam respectivamente as diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes.

XXIV. Os resíduos de produtos ou de insumos farmacêuticos que, em função de seu princípio ativo e forma farmacêutica, não oferecem risco à saúde e ao meio ambiente, conforme definido no Art. 72, quando descartados por serviços assistenciais de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos, devem atender ao disposto no Art. 59, inciso XXIII desta IN.

XXV. Os resíduos de produtos cosméticos, quando descartados por farmácias, drogarias e distribuidores ou quando apreendidos, devem ter seu manuseio conforme Art. 59, inciso III ou Art. 59, inciso XXIII desta IN, de acordo com a substância química de maior risco e concentração existente em sua composição, independente da forma farmacêutica.



XXVI. Os resíduos químicos dos equipamentos automáticos de laboratórios clínicos e dos reagentes de laboratórios clínicos, quando misturados, devem ser avaliados pelo maior risco ou conforme as instruções contidas na FISPQ e tratados conforme Art. 59, inciso III ou Art. 59, inciso XXIII desta IN.(11.2 ou 11.18)

Art. 60. GRUPO C

I. Os rejeitos radioativos devem ser segregados de acordo com a natureza física do material e do radionuclídeo presente, e o tempo necessário para atingir o limite de eliminação, em conformidade com a norma NE-6.05 da CNEN. Os rejeitos radioativos não podem ser considerados resíduos até que seja decorrido o tempo de decaimento necessário ao atingimento do limite de eliminação.

a) Os rejeitos radioativos sólidos devem ser acondicionados em recipientes de material rígido, forrados internamente com saco plástico resistente e identificados conforme o Art. 60, inciso II desta IN.

b) Os rejeitos radioativos líquidos devem ser acondicionados em frascos de até dois litros ou em bombonas de material compatível com o líquido armazenado, sempre que possível de plástico, resistentes, rígidos e estanques, com tampa rosqueada, vedante, acomodados em bandejas de material inquebrável e com profundidade suficiente para conter, com a devida margem de segurança, o volume total do rejeito, e identificados conforme o Art. 59, inciso III desta IN.

c) Os materiais perfurocortantes contaminados com radionuclídeos devem ser descartados separadamente, no local de sua geração, imediatamente após o uso, em recipientes estanques, rígidos, com tampa, devidamente identificados, sendo expressamente proibido o esvaziamento desses recipientes para o seu reaproveitamento. As agulhas descartáveis devem ser desprezadas juntamente com as seringas, sendo proibido reencapá-las ou proceder a sua retirada manualmente.

II. Identificação:

a) O Grupo C é representado pelo símbolo internacional de presença de radiação ionizante (trifólio de cor magenta) em rótulos de fundo amarelo e contornos pretos, acrescido da expressão REJEITO RADIOATIVO, indicando o principal risco que apresenta aquele material, além de informações sobre o conteúdo, nome do elemento radioativo, tempo de decaimento, data de geração, nome da unidade geradora, conforme norma da CNEN NE-6.05 e outras que a CNEN determinar.

b) Os recipientes para os materiais perfurocortantes contaminados com radionuclídeo devem receber a inscrição de "PERFUCORTANTE" e a inscrição REJEITO RADIOATIVO, e demais informações exigidas.

c) Após o decaimento do elemento radioativo ao nível do limite de eliminação estabelecido pela norma CNEN NE-6.05, o rótulo do REJEITO RADIOATIVO deve ser retirado e substituído por outro rótulo, de acordo com o Grupo do resíduo em que se enquadra.

d) O recipiente com rodas de transporte interno de rejeitos radioativos, além das especificações contidas no Art. 45 desta IN, deve ser provido de recipiente com sistema de blindagem com tampa para acomodação de sacos de rejeitos radioativos, devendo ser monitorado a cada operação de transporte e ser submetido à descontaminação, quando necessário. Independente de seu volume, não poderá possuir válvula de drenagem no fundo. Deve conter identificação com inscrição, símbolo e cor compatíveis com o resíduo do Grupo C.

III. Tratamento:

a) O tratamento dispensado aos rejeitos do Grupo C – Rejeitos Radioativos é o armazenamento, em condições adequadas, para o decaimento do elemento radioativo. O objetivo do armazenamento para decaimento é manter o radionuclídeo sob controle até que sua atividade atinja níveis que permitam liberá-lo como resíduo não radioativo. Este armazenamento poderá ser realizado na própria sala de manipulação ou em sala específica, identificada como sala de decaimento. A escolha do local de armazenamento, considerando as meia-vidas, as atividades dos elementos radioativos e o volume de rejeito gerado, deverá estar definida no Plano de Radioproteção da Instalação, em conformidade com a norma NE-6.05 da CNEN. Para serviços com atividade em Medicina Nuclear, observar ainda a norma NE-3.05 da CNEN.

b) Os resíduos do Grupo A de fácil putrefação, contaminados com radionuclídeos, depois de atendidos os respectivos itens de acondicionamento e identificação de rejeito radioativo, devem observar as condições de conservação mencionadas no Art. 47, inciso V, durante o período de decaimento do elemento radioativo.

c) O tratamento preliminar das excretas de seres humanos e de animais submetidos à terapia ou a experimentos com radioisótopos deve ser feito de acordo com os procedimentos constantes no Plano de Radioproteção.

d) As sobras de alimentos provenientes de pacientes submetidos à terapia com Iodo 131, depois de atendidos os respectivos itens de acondicionamento e identificação de rejeito radioativo, devem observar as condições de conservação mencionadas no Art. 47, inciso V durante o período de decaimento do elemento radioativo. Alternativamente, poderá ser adotada a metodologia de trituração destes alimentos na sala de decaimento, com direcionamento para o sistema de esgotos, desde que haja Sistema de Tratamento de Esgotos na região onde se encontra a unidade.

e) O tratamento para decaimento deverá prever mecanismo de blindagem de maneira a garantir que a exposição ocupacional esteja de acordo com os limites estabelecidos na norma NE-3.01 da CNEN. Quando o tratamento for realizado na área de manipulação, devem ser utilizados recipientes blindados individualizados. Quando feito em sala de decaimento, esta deve possuir paredes blindadas ou os rejeitos radioativos devem estar acondicionados em recipientes individualizados com blindagem.

f) Para serviços que realizem atividades de Medicina Nuclear e possuam mais de três equipamentos de diagnóstico ou pelo menos um quarto terapêutico, o armazenamento para decaimento será feito em uma sala de decaimento de rejeitos radioativos com no mínimo 4 m², com os rejeitos acondicionados de acordo com o estabelecido no Art. 60, inciso I desta IN.

g) A sala de decaimento de rejeitos radioativos deve ter o seu acesso controlado. Deve estar sinalizada com o símbolo internacional de presença de radiação ionizante e de área de acesso restrito, dispondo de meios para garantir condições de segurança contra ação de eventos induzidos por fenômenos naturais e estar de acordo com o Plano de Radioproteção aprovado pela CNEN para a instalação.

h) O limite de eliminação para rejeitos radioativos sólidos é de 75 Bq/g, para qualquer radionuclídeo, conforme estabelecido na norma NE-6.05 da CNEN. Na impossibilidade de comprovar-se a obediência a este limite, recomenda-se aguardar o decaimento do radionuclídeo até níveis comparáveis à radiação de fundo.

i) A eliminação de rejeitos radioativos líquidos no sistema de esgoto deve ser realizada em quantidades absolutas e concentrações inferiores às especificadas na norma NE-6.05 da CNEN, devendo esses valores ser parte integrante do plano de gerenciamento.

j) A eliminação de rejeitos radioativos gasosos na atmosfera deve ser realizada em concentrações inferiores às especificadas na norma NE-6.05 da CNEN, mediante prévia autorização da CNEN.

k) O transporte externo de rejeitos radioativos, quando necessário, deve seguir orientação prévia específica da CNEN.

Art. 61. GRUPO D

I. Acondicionamento:

a) Devem ser acondicionados de acordo com as orientações dos serviços locais de limpeza urbana, utilizando-se sacos impermeáveis, contidos em recipientes e receber identificação conforme o Art. 61, inciso II desta IN.

b) Os cadáveres de animais podem ter acondicionamento e transporte diferenciados, de acordo com o porte do animal, desde que submetidos à aprovação pelo órgão de limpeza urbana, responsável pela coleta, transporte e disposição final deste tipo de resíduo.

II. Identificação:

a) Para os resíduos do Grupo D, destinados à reciclagem ou reutilização, a identificação deve ser feita nos recipientes e nos abrigos de guarda de recipientes, usando código de cores e suas correspondentes nomeações, baseadas na Resolução CONAMA nº 275/2001 ou outra que venha a substituí-la, e símbolos de tipo de material reciclável:

1. azul - PAPÉIS

2. amarelo - METAIS

3. verde - VIDROS

4. vermelho - PLÁSTICOS

5. marrom - RESÍDUOS ORGÂNICOS.

a) Para os demais resíduos do Grupo D deve ser utilizada a cor cinza nos recipientes.

b) Caso não exista processo de segregação para reciclagem, não existe exigência para a padronização de cor destes recipientes.

c) São admissíveis outras formas de segregação, acondicionamento e identificação dos recipientes destes resíduos para fins de reciclagem, de acordo com as características específicas das rotinas de cada serviço, devendo estar contempladas no PGRSS.

III. Tratamento

a) Os resíduos líquidos provenientes de esgotos e de águas servidas de estabelecimento de saúde devem ser tratados antes do lançamento no corpo receptor ou na rede coletora de esgoto, sempre que não houver sistema de tratamento de esgoto coletivo atendendo a área onde está localizado o serviço, conforme definido na RDC ANVISA nº 50/2002 e suas atualizações.

b) Os resíduos orgânicos, flores, resíduos de podas de árvore e jardimagem, sobras de alimento e de pré-preparo desses alimentos, restos alimentares de refeitórios e de outros que não tenham mantido contato com secreções, excreções ou outro fluido corpóreo, podem ser encaminhados ao processo de compostagem.

c) Os restos e sobras de alimentos citados no Art. 61, inciso III, "b" só podem ser utilizados para fins de ração animal, se forem submetidos ao processo de tratamento que garanta a inocuidade do composto, devidamente avaliado e comprovado por órgão competente da Agricultura e de Vigilância Sanitária do Município, Estado ou do Distrito Federal.

Art. 62. GRUPO E

I. Os materiais perfurocortantes devem ser descartados separadamente, no local de sua geração, imediatamente após o uso ou necessidade de descarte, em recipientes, rígidos, resistentes à punctura, ruptura e vazamento, com tampa, devidamente identificados, atendendo aos parâmetros referenciados na norma NBR 13.853/97 da ABNT, sendo expressamente proibido o esvaziamento desses recipientes para o seu reaproveitamento. As agulhas descartáveis devem ser desprezadas juntamente com as seringas, quando descartáveis, sendo proibido reencapá-las ou proceder a sua retirada manualmente.

II. O volume dos recipientes de acondicionamento deve ser compatível com a geração diária deste tipo de resíduo.

III. Os recipientes mencionados no Art. 62, inciso I devem ser descartados quando o preenchimento atingir 2/3 de sua capacidade ou o nível de preenchimento ficar a 5 (cinco) cm de distância da boca do recipiente, sendo proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento.

IV. Os resíduos do Grupo E, gerados pelos serviços de assistência domiciliar, devem ser acondicionados e recolhidos pelos próprios agentes de atendimento ou por pessoa treinada para a atividade, de acordo com este Regulamento, e encaminhados ao estabelecimento de saúde de referência.

V. Os recipientes devem estar identificados de acordo com o Art. 45, inciso VI, com símbolo internacional de risco biológico, acrescido da inscrição de "PERFUCORTANTE" e os riscos adicionais, químico ou radiológico.

VI. O armazenamento temporário, o transporte interno e o armazenamento externo destes resíduos podem ser feito no mesmo recipiente utilizado para o Grupo A.

VII. Tratamento

a) Os resíduos perfurocortantes contaminados com agente biológico Classe de Risco 4, microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação ou causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido, devem ser submetidos a tratamento, utilizando-se processo físico ou outros processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana (ver Apêndice IV da RDC 306/2004).

b) Dependendo da concentração e volume residual de contaminação por substâncias químicas perigosas, estes resíduos devem ser submetidos ao mesmo tratamento dado à substância contaminante.

c) Os resíduos contaminados com radionuclídeos devem ser submetidos ao mesmo tempo de decaimento do material que o contaminou, conforme orientações constantes do Art.60, inciso III desta IN.

d) As seringas e agulhas utilizadas em processos de assistência à saúde, inclusive as usadas na coleta laboratorial de amostra de paciente e os demais resíduos perfurocortantes não necessitam de tratamento. As etapas seguintes do manejo dos RSS serão abordadas por processo, por abrangerem mais de um tipo de resíduo em sua especificação, e devem estar em conformidade com a Resolução CONAMA nº 358/2005 ou outra que venha a substituí-la.

VIII. Armazenamento Externo

a) O armazenamento externo, denominado de abrigo de resíduos, deve ser construído em ambiente exclusivo, com acesso externo facilitado à coleta, possuindo, no mínimo, um ambiente separado para atender o armazenamento de recipientes de resíduos do Grupo A juntamente com o Grupo E e um ambiente para o Grupo D. O abrigo deve ser identificado e restrito aos funcionários do gerenciamento de resíduos, ter fácil acesso para os recipientes de transporte e para os veículos coletores. Os recipientes de transporte interno não podem transitar pela via pública externa à edificação para terem acesso ao abrigo de resíduos.

b) O abrigo de resíduos deve ser dimensionado de acordo com o volume de resíduos gerados, com capacidade de armazenamento compatível com a periodicidade de coleta do sistema de limpeza urbana local. O piso deve ser revestido de material liso, impermeável, lavável e de fácil higienização. O fechamento deve ser constituído de alvenaria revestida de material liso, lavável e de fácil higienização, com aberturas para ventilação, de dimensão equivalente a, no mínimo, 1/20 (um vigésimo) da área do piso, com tela de proteção contra insetos.

c) O abrigo referido no Art. 62, inciso X, alínea "c" desta IN deve ter porta provida de tela de proteção contra roedores e vetores, de largura compatível com as dimensões dos recipientes de coleta externa, pontos de iluminação e de água, tomada elétrica, canaletas de escoamento de águas servidas direcionadas para a rede de esgoto do estabelecimento e ralo sifônado com tampa que permita a sua vedação.

d) Os resíduos químicos do Grupo B devem ser armazenados em local exclusivo com dimensionamento compatível com as características quantitativas e qualitativas dos resíduos gerados.

e) O abrigo de resíduos do Grupo B, quando necessário, deve ser projetado e construído em alvenaria, fechado, dotado apenas de aberturas para ventilação adequada, com tela de proteção contra insetos. Ter piso e paredes revestidos internamente de material resistente,



impermeável e Lavável, com acabamento liso. O piso deve ser inclinado, com cimento indicando para as canaletas. Deve possuir sistema de drenagem com ralo sifônado provido de tampa que permita a sua vedação. Possuir porta dotada de proteção inferior para impedir o acesso de vetores e roedores.

f) O abrigo de resíduos do Grupo B deve estar identificado, em local de fácil visualização, com sinalização de segurança-RESÍDUOS QUÍMICOS, com símbolo baseado na norma NBR 7500 da ABNT.

g) O armazenamento de resíduos perigosos deve contemplar ainda as orientações contidas na norma NBR 12.235 da ABNT ou outra que venha a substituí-la. O abrigo de resíduos deve possuir área específica de higienização para limpeza e desinfecção simultânea dos recipientes coletores e demais equipamentos utilizados no manejo de RSS. A área deve possuir cobertura, dimensões compatíveis com os equipamentos que serão submetidos à limpeza e higienização, piso e paredes lisas, impermeáveis, laváveis, ser provida de pontos de iluminação e tomada elétrica, ponto de água, preferencialmente quente e sob pressão, canaletas de escoamento de águas servidas direcionadas para a rede de esgotos do estabelecimento e ralo sifônado provido de tampa que permita a sua vedação.

h) O trajeto para o traslado de resíduos desde a geração até o armazenamento externo deve permitir livre acesso dos recipientes coletores de resíduos, possuir piso com revestimento resistente à abrasão, superfície plana, regular, antiderrapante e rampa, quando necessária, com inclinação de acordo com a RDC ANVISA nº. 50/2002 e suas atualizações.

i) O estabelecimento gerador de RSS cuja geração semanal de resíduos não exceda a 700 L e a diária não exceda a 150 L, pode optar pela instalação de um abrigo reduzido exclusivo, com as seguintes características:

1. Ser construído em alvenaria, fechado, dotado apenas de aberturas teladas para ventilação, restrita a duas aberturas de 10 x 20 cm cada uma delas, uma a 20 cm do piso e a outra a 20 cm do teto, abrindo para a área externa. A critério da autoridade sanitária, estas aberturas podem dar para áreas internas da edificação.

2. Piso, paredes, porta e teto de material liso, impermeável e lavável. Cimento de piso para ao lado oposto ao da abertura com instalação de ralo sifônado ligado à instalação de esgoto sanitário do serviço.

3. Identificação na porta com o símbolo de acordo com o tipo de resíduo armazenado.

4. Ter localização tal que não abra diretamente para a área de permanência de pessoas e circulação de público, dando-se preferência a locais de fácil acesso à coleta externa e próxima a áreas de guarda de material de limpeza ou expurgo.

Seção IV

Saúde e Segurança do Trabalhador

Art. 63. O pessoal envolvido diretamente com os processos de higienização, coleta, transporte, tratamento, e armazenamento de resíduos deve ser submetido a exame médico adicional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional, conforme estabelecido no PCMSO da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE ou em legislação específica para o serviço público.

§ 1º Os trabalhadores devem ser imunizados em conformidade com o Programa Nacional de Imunização-PNI, devendo ser obedecido o calendário previsto neste programa ou naquele adotado pelo estabelecimento.

§ 2º Os trabalhadores imunizados devem realizar controle laboratorial sorológico para avaliação da resposta imunológica.

Art. 64. Os exames a que se refere o item anterior devem ser realizados de acordo com as Normas Reguladoras-NR do MTE, em especial a NR 32.

Art. 65. O pessoal envolvido diretamente com o gerenciamento de resíduos deve ser capacitado na ocasião da sua admissão e mantido sob educação continuada para as atividades de manejo de resíduos, incluindo a sua responsabilidade com higiene pessoal, dos materiais e dos ambientes.

Parágrafo Único. A capacitação deve abordar a importância da utilização correta de equipamentos de proteção individual - uniforme, luvas, avental impermeável, máscara, botas e óculos de segurança específicos a cada atividade, bem como a necessidade de mantê-los em perfeita higiene e estado de conservação.

Art. 66. Todos os profissionais que trabalham no serviço, mesmo os que atuam temporariamente ou não e que estejam diretamente envolvidos nas atividades de gerenciamento de resíduos, devem conhecer o sistema adotado para o gerenciamento de RSS, a prática de segregação de resíduos, reconhecer os símbolos, expressões, padrões de cores adotados, conhecer a localização dos abrigos de resíduos, entre outros fatores indispensáveis à completa integração ao PGRSS.

Art. 67. Os serviços geradores de RSS devem manter um programa de educação continuada, independente do vínculo empregatício existente, que deve contemplar dentre outros temas:

- Noções gerais sobre o ciclo da vida dos materiais;
- Conhecimento da legislação ambiental, de limpeza pública e de vigilância sanitária relativas aos RSS;
- Definições, tipo e classificação dos resíduos e potencial de risco do resíduo;
- Sistema de gerenciamento adotado internamente no estabelecimento;
- Formas de reduzir a geração de resíduos e reutilização de materiais;
- Conhecimento das responsabilidades e de tarefas;
- Identificação das classes de resíduos;
- Conhecimento sobre a utilização dos veículos de coleta;
- Orientações quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual-EPI e Coletiva-EPC;
- Orientações sobre biossegurança (biológica, química e radiológica);
- Orientações quanto à higiene pessoal e dos ambientes;
- Orientações especiais e treinamento em proteção radiológica quando houver rejeitos radioativos;
- Providências a serem tomadas em caso de acidentes e de situações emergenciais;
- Visão básica do gerenciamento dos resíduos sólidos no município;
- Noções básicas de controle de infecção e de contaminação química.

Art. 68. Os Programas de Educação Continuada devem ser desenvolvidos em parcerias com a Vigilância Sanitária Municipal e devem estar previstos no Plano Municipal de Saúde e Plano de Trabalho Anual das unidades executoras e na unidade responsável por esta IN.

Art. 69. É dever dos Responsáveis Técnicos verificar se as legislações e normativas mencionadas nesta IN encontram-se vigentes e devem promover a sua atualização nos documentos produzidos e/ou elaborados, tais como o PPRA e o PCMSO, e seus respectivos Relatórios de Avaliação Anual.

Art. 70. É dever do Responsável Técnico viabilizar o Manual de Equipamentos de Proteção Individual junto ao setor competente da unidade geradora ou da Secretaria Municipal de Saúde de forma a resguardar a Saúde e Segurança dos trabalhadores do SUS, incluindo os trabalhadores terceirizados.

CAPÍTULO VIII

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 71. A responsabilidade, por parte dos detentores de registro de produto que gere resíduo classificado no Grupo B, de fornecer informações documentadas referentes ao risco inerente do manejo e disposição final do produto ou do resíduo. Estas informações devem acompanhar o produto até o gerador do resíduo.

Art. 72. Os detentores de registro de medicamentos devem ainda manter atualizada, junto à Gerência Geral de Medicamentos/GGMED/ANVISA, listagem de seus produtos que, em função de seu princípio ativo e forma farmacêutica, não oferecem riscos de manejo e disposição final. Devem informar o nome comercial, o princípio ativo, a forma farmacêutica e o respectivo registro do produto. Essa listagem ficará disponível no endereço eletrônico da ANVISA, para consulta dos geradores de resíduos.

Art. 73. É dever do Responsável Técnico pelo PGRSS de cada unidade executora instituir a pesagem na unidade antes de ser recolhida pela coleta da empresa especializada na coleta, transporte, embalagem, armazenamento, tratamento e destinação e disposição final dos resíduos gerados nas referidas unidades, devendo acompanhar/monitorar todas as tipologias dos resíduos e o seu quantitativo gerado para o seu efetivo gerenciamento.

Art. 72. É proibida a coleta dos RSS sem a sua pesagem no ato da coleta e esta deve ser devidamente assistido por um trabalhador da unidade executora.

Art. 73. Deve a empresa de coleta disponibilizar uma via do registro de pesagem, com as assinaturas do Responsável Técnico pelo PGRSS da unidade executora ou por servidor designado, na ausência do RT e do trabalhador da empresa de coleta; o referido comprovante deve ficar na unidade executora, , para fins de efetiva comprovação/rastreabilidade dos resíduos gerados e coletados, devendo estar em local de fácil acesso aos interessados e fiscalização.

a)Deve o RT habilitado pelo PGRSS da unidade geradora ou o servidor designado, acompanhar obrigatoriamente o processo de pesagem no ato da coleta.

Art. 74. Deve o Gestor da unidade executora e o Responsável Técnico pelo referido plano seguir obrigatoriamente as orientações contidas no Manual de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde da ANVISA/MS, mais especificamente no capítulo 4 que descreve a Seqüência do Passo a Passo (ver anexo) de Como Elaborar e Implementar o PGRSS, a saber:

Passo 1 - Identificação do problema

Passo 2 - Definição da equipe de trabalho

Passo 3 - Mobilização da organização

Passo 4 - Diagnóstico da situação dos RSS

Passo 5 - Definição de metas, objetivos, período de implantação e ações básicas

Passo 6 - Elaboração do PGRSS Passo 7 - Implementação do PGRSS

Passo 8 - Avaliação do PGRSS

Art. 75. O Responsável Técnico deve observar os modelos de formulários sugeridos no Manual de Gerenciamento da ANVISA/MS, para Levantamento de dados e informações necessárias para subsidiar a elaboração do PGRSS.

Art. 71. É dever da Fiscalização Sanitária prestar todos os esclarecimentos necessários aos Responsáveis Técnicos das unidades executoras para o bom desempenho da elaboração, implantação e monitoramento/gerenciamento dos PGRSS.

Art. 72. A inobservância ao disposto nesta Instrução Normativa configura infração sanitária e sujeitará os geradores de RSS da administração pública direta e indireta às penalidades previstas na Lei Municipal 004, de 24 de dezembro de 1992 e suas atualizações e na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais legislações normas aplicáveis, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Art. 73. Esta Instrução Normativa de RSS entra em vigor na data de sua publicação e será revisada a cada 2 anos ou quando da mudança de tecnologias relacionadas ao GRSS ou ainda quando da revisão da RDC nº306/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA/MS.

CAPÍTULO IX

DA APROVAÇÃO

Art. 74. E por estar de acordo, firmo a presente instrução normativa em 03 três vias de igual teor e forma, para todos os efeitos legais.

Cuiabá – MT, 06 de setembro de 2013.

KAMIL HUSSEIN FARES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS CONFORME RDC ANVISA/MS Nº 306/2004

GRUPO A

Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção.

A 1

- Culturas e estoques de microorganismos; resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os hemoderivados; descarte de vacinas de microorganismos vivos ou atenuados; meios de cultura e instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; resíduos de laboratórios de manipulação genética.

- Resíduos resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação biológica por agentes classe de risco 4, microorganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação ou causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido.

- Bolsas transfusionais contendo sangue ou hemocomponentes rejeitadas por contaminação ou por má conservação, ou com prazo de validade vencido, e aquelas oriundas de coleta incompleta.

- Sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos, recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, contendo sangue ou líquidos corpóreos na forma livre.

A 2

- Carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais submetidos a processos de experimentação com inoculação de microorganismos, bem como suas formulações, e os cadáveres de animais suspeitos de serem portadores de microorganismos de relevância epidemiológica e com risco de disseminação, que foram submetidos ou não a estudo anatomo-patológico ou confirmação diagnóstica.

A 3

- Peças anatômicas (membros) do ser humano; produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas ou estatura menor que 25 centímetros ou idade gestacional menor que 20 semanas, que não tenham valor científico ou legal e não tenha havido requisição pelo paciente ou familiares.

A 4

- Kits de linhas arteriais, endovenosas e dialisadores, quando descartados.

- Filtros de ar e gases aspirados de área contaminada; membrana filtrante de equipamento médico-hospitalar e de pesquisa, entre outros similares.

- Sobras de amostras de laboratório e seus recipientes contendo fezes, urina e secreções, provenientes de pacientes que não contenham e nem sejam suspeitos de conter agentes Classe de Risco 4, e nem apresentem relevância epidemiológica e risco de disseminação, ou micro-